



Justiça Eleitoral
Estado do Amazonas
32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600058-95.2024.6.04.0032

DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REQUERIDO: AMOM MANDEL LINS FILHO

Advogados do(a) REQUERIDO: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517

SENTENÇA

Trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de tutela antecipada, interposta por DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA em face de AMOM MANDEL LINS FILHO.

Narra o requerente que “O candidato a prefeito Amom Mandel realizou publicações em suas redes sociais, Instagram e Facebook, com teor calunioso, difamatório e injurioso acerca do atual prefeito, David Almeida, que é candidato à reeleição, imputando a ele, sem nenhum tipo de lastro probatório, a prática de compra de votos e o ofendendo através de ofensas claras e

pesadas, inclusive com palavras chulas, indignas do debate democrático, como PUTARIA e BANDIDAGEM.” (ID 122433394).

O autor afirma, ainda, que, a despeito de o requerido não ter falado expressamente o seu nome, as informações externadas pelo entrevistado teriam atribuído ao requerente a autoria das condutas acima citadas.

Por fim, foram juntadas as URLs das postagens no Facebook e Instagram e solicitada a concessão de tutela de urgência, a qual foi concedida por este juízo.

Em sede de contestação, o Representado asseverou a inexistência de calúnia, difamação ou injúria no conteúdo impugnado e ausência de direcionamento ao representante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo provimento da representação, em razão de ter o representado atuado fora dos limites de seu direito de liberdade de expressão.

É o relatório, no que interessa. Decido.

A Lei das Eleições dispõe acerca do direito de resposta, bem como da vedação a publicações ofensivas em campanha eleitoral nos seguintes termos:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.”

Dessa feita, vislumbro a necessidade de escrutinar as postagens impugnadas na presente ação, a fim de formar juízo de cognição sumária acerca das alegações formuladas pelo Representante. Mesmo porque, embora seja garantida a liberdade de manifestação do pensamento, conforme estabelece a Constituição Federal e a própria Lei das Eleições acima citada, tal não é absoluta,

sendo limitada em razão do interesse público, o qual é supremo nesta época específica de campanha eleitoral.

Entendo que eventuais atos de questionamento a respeito do desempenho de candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam/ocuparam é inerente ao debate eleitoral, fato este que por si só caracteriza crítica normal a que se submetem os personagens da vida pública.

Contudo, na espécie há inequívoco desdobramento da liberdade de expressão pelo Representado, o qual não somente atingiu ilicitamente a honra do Representado, mas também o processo democrático, pois o representado fez uso de artifícios irregulares em sua campanha, malferindo a paridade de armas no pleito.

Nesse diapasão, examine-se as palavras proferidas pelo Representado na legenda:

A maior compra de votos da história do Amazonas já começou e não podemos permitir que os responsáveis por isso sejam reeleitos!

A seu turno, no teor do vídeo emanou os seguintes dizeres:

Está começando a maior compra de votos da história do Amazonas. São eles que estão fazendo. Nós precisamos da ajuda de cada um de vocês para mudar a história da cidade de Manaus. Nós sabemos o que vocês passam e sabemos o que vocês vão continuar passando se essas pessoas continuarem no poder. Vamos nos unir e mudar a história da cidade de Manaus. Quando chegar, o dinheiro é teu. Pegue de volta, mas não REELEJA esses bandidos. Não faça essas pessoas voltarem à cena do crime. Não façam eles voltarem lá para tirar o nosso dinheiro do seu bolso e levar para a TINTA, e levar para a PUTARIA, e levar para a bandidagem.

Assim, vislumbra-se a emissão de afirmações caluniosas e difamatórias claramente direcionadas ao Representante. Com efeito, apesar de não haver menção nominal deste, é patente a referência a ele, pois é candidato à reeleição ao cargo de prefeito, cargo ao qual o Representado igualmente disputa.

A conduta do Representado, portanto, é passível de reprimenda pelo poder de polícia conferido a este Juízo Coordenador da Fiscalização de Propaganda, razão pela qual foi determinada a remoção imediata do conteúdo ofensivo publicado, com fulcro nos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, vejamos:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou

ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Firme em tais razões, JULGO a presente demanda PROCEDENTE e DEFIRO o pedido de direito de resposta, destarte, mantenho a decisão liminar e determino:

a) que o Representado disponibilize, em suas plataformas do Facebook e do Instagram, a resposta do Representante pelo dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva nestes autos, na forma do art. 32, da Resolução n. 23.608/19.

b) que a Representada cesse a veiculação da mensagem considerada ofensiva nestes autos.

Por fim, consigno que o descumprimento, ainda que parcial, da presente decisão, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º), ex vi do art. 36, da Resolução n. 23.608/19.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se..

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Publique-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz Eleitoral

32ª Zona Eleitoral de Manaus • E-mail: ze032@tre-am.jus.br • Whatsapp: (92) 98430-9938 • Telefone: (92) 3632-4432